

**PARECER Nº** 157/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.019348/2020-67  
**INTERESSADO:** ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### **ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.019348/2020-67	671156211	001711/2020	04/07/2019	29/05/2020	02/07/2020	08/03/2021	19/03/2021	R\$ 2.400,00	31/03/2021	26/04/2021

**Enquadramento:** Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

**Infração:** Descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ);

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

#### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto pela ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração nº 001711/2020 traz a seguinte descrição:

Em Auditoria de acompanhamento realizada na organização de manutenção ORTIZ Táxi Aéreo, COM nº 1312-61/ANAC, no período de 24 a 26 de setembro de 2019, observou-se que a OS 048/OTZ-MNT-19, de 04/07/2019 não apresentava a Ficha de inspeção preliminar, demonstrando que a Organização não estava seguindo o procedimento definido na IT OTZ-INSPRE-001, do Apêndice 3 (anexo), do próprio Manual, dentro do qual o sistema de qualidade está inserido.

Sendo assim, constatou-se que a empresa descumpriu a seção 145.211(b), do RBAC nº 145, ao deixar de seguir procedimento previsto no seu manual de controle de qualidade na execução de serviço de manutenção.

De acordo com o RBAC 145.211(b), o pessoal da organização de manutenção deve observar o sistema de controle da qualidade quando executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração, conforme seu certificado e respectivas especificações operativas.

Portanto, atesta-se que a supracitada empresa infringiu, em 04 de julho de 2019, o art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.565/86, quando executou manutenção sem seguir os procedimentos previstos no seu manual de controle de qualidade.

#### **HISTÓRICO**

3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.

4. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - O referido item observado na auditoria no período de 24 a 26 de setembro de 2019, está incluso e definido como solucionado na análise do sistema GLASO;

II - A ficha foi cumprida e apresentada para o auditor no curso da auditoria. Afirma ainda que a ficha estava arquivada em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ, fora dos documentos da OS em apreço, e dado a sua ausência, foi realocada a ficha para o conjunto de documentos e apresentada ao auditor;

5. Pelo exposto, requer que seja reconsiderado este item.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018, presente a circunstância atenuante do inciso III do §1º, art. 36 da mesma Resolução.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Nota-se que os argumentos apresentados são contraditórios, pois se a ficha "OTZ-FICHAINSPRE-001" foi cumprida e apresentada para o auditor durante a auditoria, não poderia estar anteriormente arquivada "em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ, fora dos documentos da OS em apreço". Adicionalmente, não há evidências de que a inspeção estava cumprida e que a ficha estava preenchida no momento requerido pela "IT OTZ-INSPRE-001". Os registros dos auditores responsáveis pela fiscalização, constantes no "Resumo de Não Conformidades", com cópia em "Anexo RNC (4385980)", e no "FOP 109", com cópia em "Anexo

FOP 109 Auditoria Ortiz Setembro (4385986)", não descrevem o encerramento da não conformidade durante a auditoria, e portanto, não há indícios ou comprovação de que a inspeção preliminar foi cumprida e que seu respectivo registro foi apresentada para o auditor durante a auditoria.

A declaração da empresa em "Anexo FOP\_223\_GIASO145 (4385985)", informando "Cumprido e anexado à OS O48/OTZ-MNT-19 feito a ficha de inspeção preliminar [...]". para correção da não conformidade, não colabora com a alegação apresentada. Não foram apresentadas provas de que a referida ficha "estava arquivada em local de arquivo exclusivo para as fichas do sistema OTZ", e que por isso não fora encontrada no momento da auditoria. De acordo com o Art. 27 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa. Diante disso, afastou essas alegações.

Considerando que não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a infração imputada pela ANAC, e que há evidências no presente PAS de que o atuado tenha inobservado requisito estabelecido pela autoridade aeronáutica, resta comprovado o cometimento da infração descrita no AI nº 001711/2020.

8. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresenta as seguintes alegações:

III - Não infringiu o art. 302, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.565/86 e seção 145.211(b), do RBAC nº 145, pois não executaram manutenção sem seguir os procedimentos previstos no manual de controle de qualidade - MCQ. Afirma que foi apresentado a ficha IT OTZ-INSPRE-001 ao INSPAC e que recebeu orientação para responder após o recebimento do FOP 209;

IV - Não deixou de cumprir os requisitos do MCQ, que foi apresentado junto ao processo nº 00058.035873/2019-96, FOP 209, SEI 3628859, anexo 11, conforme SEI nº 3744200, a ficha IT OTZ-INSPRE-001. Afirma que a empresa cumpriu com todos os itens do seu MCQ e tais itens não poderiam ser considerados inobservados, pois foram respondidos conforme manuais da empresa;

V - Afirma que foi respondido o FOP 209 e Carta 022/OTZ-OM-20 conforme cada termo técnico.

9. Pelo exposto, enfatiza que as empresas de aviação da região norte tem sido válvula de escape para o combate direto a situação de enchentes e surtos de dengue e solicita a compreensão, deferimento e revogação do auto de infração estabelecido.

## **PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual** - Considerando os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. **Da Possibilidade de Agravamento** - *In casu*, identifica-se que a Decisão de Primeira Instância, ao confirmar o ato infracional, julgou pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para a presente infração, considerando o patamar mínimo dos normativos capitulados, por considerar a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018.

12. Contudo, não se verifica a pertinência da dosimetria aplicada e adotada pelo competente decisor de Primeira Instância Administrativa. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") da Resolução ANAC nº 472/2018, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos à época da decisão recorrida (SEI 5429586) e com extrato detalhado anexado a esta análise (SEI 5854176), ficou demonstrado que há penalidade aplicada em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 669826203, processo NUP nº 00058.032885/2018-88, referente a infração em 10/09/2018, decisão transitada em julgado em 21/08/2020 e encaminhada para Inscrição em Dívida Ativa em 05/11/2020, o que implica no afastamento da aplicação da referida circunstância atenuante.

13. Em breve síntese das outras hipóteses de **atenuantes** taxativamente descritas no artigo 36, §1º da Resolução nº 472/2018, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

14. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

15. Por fim, quanto à existência de circunstâncias **agravantes**, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses prevista no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

16. A mesma Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece em seu art. 34 que a sanção de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, cabendo o exame das atenuantes ou agravantes quando aplicável. Assim, da análise, resta configurado a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes para a referida conduta infracional, confirmando-se os indícios quanto a necessidade de aplicação do valor intermediário, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme disposto no item IAA, tabela IV - Infrações Imputáveis a Empresas de Manutenção, Reparação ou Distribuição de Aeronave e seus Componentes, do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018.

17. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o

agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

**Lei nº 9.784/1999**

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

18. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

**Resolução ANAC nº 472/2018**

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

19. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

20. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

**CONCLUSÃO**

21. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, patamar médio, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**  
**SIAPE 2346625**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/06/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5853779** e o código CRC **1C2B4B00**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <input type="button" value="Menu Principal"/>	
Usuário: marcos.amorim	
<input type="button" value="Parâmetros"/>	<input type="button" value="Consulta"/>

## Histórico de Lançamentos

**Nome da Entidade:** ORTIZ TAXI AEREO LTDA **Nº ANAC:** 30000021970  
**CNPJ/CPF:** 05011693000131 **+ CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral **+ UF:** AC  
**End. Sede:** Aeroporto Internacional de Rio Branco – BR 365 – Km 18 - **Bairro:** Aeroporto de Rio Branco  
**Município:** RIO BRANCO **CEP:** 69914-220 **UF:** AC

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

### Sequencial: 234

#### Situação Inicial

**Usuário:** ANAC\ithalo.fernandes **Data da Operação:** 22/04/2020 14:08:03  
**Número do Auto de Infração:** 006018/2018  
**Número Processo SEI:** 00058032885201888  
**Usuário Inclusão:** ANAC\ithalo.fernandes  
**Data da Geração:** 22/04/2020 14:08:03  
**Data da Infração:** 10/09/2018

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2020	05/06/2020	2.400,00		0,00	0,00	00234	DC1 - Devedor	2.400,00

#### Alterações

**1 - Usuário:** ithalo.fernandes **Data da Operação:** 22/04/2020 14:10:19  
**Justificativa da Alteração:** Suspensão dos prazos processuais - art. 6º-C da Lei 13.979/2020 - em decorrência da pandemia do COVID-19

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	05/06/2020	31/01/2021

**2 - Usuário:** tarcisio.barros **Data da Operação:** 07/08/2020 13:57:14  
**Justificativa da Alteração:** Rejeição tácita da MP 928.

Nome do Campo Alterado	De	Para
Data de Vencimento	31/01/2021	21/09/2020

**3 - Usuário:** thais.oliveira **Data da Operação:** 01/10/2020 11:55:24  
**Justificativa da Alteração:** Ciência em 10/08/2020

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	DC1 - Devedor	PU1 - Devedor

**4 - Usuário:** andre.dantas **Data da Operação:** 24/10/2020 17:44:42  
**Justificativa da Alteração:** Vencido

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	PU1 - Devedor	CP - Devedor

**5 - Usuário:** andre.dantas **Data da Operação:** 24/10/2020 17:44:54  
**Nome do Campo Alterado:** Situação

De	Para
CP - Devedor	CP CD - Devedor

**6 - Usuário:** silvio.gabriel **Data da Operação:** 01/12/2020 11:37:10  
**Justificativa da Alteração:** Crédito inscrito em Dívida Ativa conforme Sistema Sapiens Dívida

Nome do Campo Alterado	De	Para
Situação	CP CD - Devedor	DA - Devedor

#### Situação Atual - Nº do processo: 669826203

**Usuário:** silvio.gabriel **Data da Operação:** 01/12/2020 11:37:10

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2020	21/09/2020	2.400,00		0,00	0,00	00234	DA - Devedor	2.400,00

#### Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

#### Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

#### Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

#### Motivo Multa

##### Referência

Art. 302 IV a

##### Descrição

Inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 134/2021**

PROCESSO Nº 00058.019348/2020-67  
INTERESSADO: ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME

Brasília, 28 de junho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ORTIZ TAXI AEREO LTDA - ME, contra decisão de Primeira Instância Administrativa, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 001711/2020 pela prática de descumprir procedimento previsto no Manual de Controle de Qualidade (MCQ).
2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 157 – SEI nº 5853779].
3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
  - pela **NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO** para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo total de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99 e no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/06/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5854197** e o código CRC **0FAF7546**.